

LEI MUNICIPAL N.º 751/2025/GP, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025



EMENTA: Regulamenta o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros – Táxi no Município de Tamandaré, revoga a Lei Municipal nº 434/2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tamandaré aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros – Serviço de Táxi – no Município de Tamandaré, nos termos da Lei Federal nº 12.468/2011 e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O Serviço de Táxi é considerado de utilidade pública e será executado mediante **autorização** outorgada pelo Poder Executivo, formalizada por meio de **alvará de autorização**.

Art. 3º A prestação do serviço será contínua, segura, confortável, acessível e compatível com o interesse público, abrangendo moradores, visitantes e o fluxo turístico.

CAPÍTULO II – DO QUANTITATIVO DE AUTORIZAÇÕES

Art. 4º O número de autorizações para o Serviço de Táxi no Município de Tamandaré será proporcional ao número de habitantes, na razão de **01 (um) táxi para cada 200 (duzentos) habitantes**.

§1º Para fins de cálculo, será utilizada a população oficial divulgada pelo último Censo Demográfico ou estimativa anual do IBGE.

§2º Atualizações populacionais poderão gerar ampliação das autorizações mediante abertura de processo administrativo próprio.

§3º Eventual redução populacional não implicará diminuição das autorizações já concedidas.

§4º O Poder Executivo publicará anualmente o quantitativo atualizado de autorizações permitidas.

CAPÍTULO III – DO ALVARÁ E DA RENOVAÇÃO

Art. 5º Para fins desta Lei, entende-se por **alvará** o documento que autoriza, em caráter precário, o uso do veículo no Serviço de Táxi no Município.



Art. 6º A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente na repartição municipal competente, observados os prazos e requisitos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º Em caso de morte do taxista, qualquer interessado legitimado no inventário poderá solicitar a renovação provisória do alvará, mediante comprovação documental, até decisão final do juiz competente.

Art. 8º A transferência do alvará será permitida nos seguintes casos, independentemente de pagamento de taxa:

- I – morte do taxista;
- II – incapacidade permanente do taxista, comprovada pelo INSS;
- III – decisão judicial.

Parágrafo único. Aos herdeiros será assegurado indicar condutor para dirigir o veículo por até 90 (noventa) dias, mediante autorização expressa.

Art. 9º A transferência voluntária do alvará para terceiro somente será permitida quando o taxista não possuir débitos com a Prefeitura relativos ao serviço.

§1º O taxista que transferir seu alvará poderá obter outro após 3 (três) anos.

§2º O adquirente de alvará somente poderá transferi-lo após 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO IV – DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 10º Para exercer a atividade de taxista, o interessado deverá:

- I – possuir CNH com EAR;
- II – comprovar regularidade documental;
- III – realizar curso de capacitação exigido pelo Município;
- IV – ser titular ou proprietário do veículo autorizado.

CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 11º Os veículos utilizados no Serviço de Táxi deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – capacidade mínima de 4 (quatro) passageiros além do condutor;
- II – possuir 4 (quatro) portas, sendo duas de cada lado;
- III – ar-condicionado;
- IV – até 10 (dez) anos de fabricação.

CAPÍTULO VI – CATEGORIAS DE VEÍCULOS

Art. 12º São permitidas as seguintes categorias de veículos para o Serviço de Táxi no Município de Tamandaré:



- I – sedãs;
- II – hatchbacks;
- III – compactos;
- IV – SUVs;
- V – minivans;
- VI – pick-ups;
- VII – **Categoria Ecológica:** veículos elétricos, híbridos ou de baixa emissão.

Art. 13º A concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – dependerá exclusivamente de aprovação e regulamentação pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, nos termos da legislação estadual aplicável.

CAPÍTULO VII – IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 14º A cor dos veículos será **opcional**, devendo o permissionário manter obrigatoriamente:

- I – adesivo lateral com número do alvará;
- II – brasão oficial do Município;
- III – inscrição “TÁXI TAMANDARÉ”;
- IV – demais elementos definidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII – TARIFAS E TAXÍMETRO

Art. 15º Considerando que o Município possui população inferior a 50.000 habitantes, fica dispensado o uso **obrigatório de taxímetro**, conforme legislação federal vigente.

Art. 16º A cobrança poderá ocorrer por:

- I – tabela tarifária municipal;
- II – valor previamente ajustado entre motorista e passageiro;
- III – meios digitais ou eletrônicos autorizados pelo Município.

CAPÍTULO IX – PONTOS DE TÁXI

Art. 17º Os pontos de táxi poderão ser:

- I – pontos fixos;
- II – pontos livres;
- III – pontos de embarque e desembarque.

Parágrafo único. Permanecerão em vigor os pontos fixos já existentes, sendo proibida a criação de novos pontos dessa categoria; novos pontos serão sempre classificados como pontos livres.



CAPÍTULO X – DO CADASTRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 18º A Secretaria Municipal competente manterá cadastro atualizado contendo:

- I – alvarás expedidos;
- II – condutores autorizados;
- III – veículos cadastrados.

Art. 19º A fiscalização caberá ao órgão designado pelo Poder Executivo, podendo aplicar:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará;
- IV – cassação do alvará.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º Os permissionários atualmente cadastrados poderão renovar seus alvarás conforme as regras desta Lei.

Art. 21º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 22º Fica revogada a Lei Municipal nº 434/2013 e demais disposições em contrário.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamandaré, em 15 de Dezembro de 2025.


ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
PREFEITO

